



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003185-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO FABIO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO 0003185-94.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: João Fabio de Jesus

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de comutação com fundamento no artigo 1º, § 3º, inciso I do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. A Defesa alega que não restou provado que o sentenciado integre facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há prova da vinculação do sentenciado a facção criminosa, o que impede o indeferimento do pedido de comutação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito subjetivo para a concessão da comutação da pena exige que o sentenciado não integre organização criminosa e há elementos concretos nos autos que indicam sua vinculação a facção.

4. A análise do preenchimento do requisito subjetivo não exige prova criminal condenatória específica, podendo ser realizada com base em informações do procedimento de execução penal, investigações policiais e relatórios de inteligência.

5. No caso concreto, os autos contêm elementos que indicam a vinculação do sentenciado à facção criminosa, o que justifica o indeferimento do pedido de comutação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A concessão da comutação da pena depende do preenchimento do requisito subjetivo de

ausência de vínculo com organização criminosa; (ii) A existência de elementos concretos nos autos que indiquem a vinculação do sentenciado a facção criminosa justifica o indeferimento do pedido de comutação, independentemente de condenação específica.

Dispositivos citados: artigo 1º, § 3º, inciso I do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

VOTO Nº 12799

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOÃO FABIO DE JESUS**, em face da r. decisão copiada às fls. 20/21 e proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, nos autos da execução nº 0000659-36.2015.8.26.0502, que indeferiu pedido de concessão de comutação formulado em razão do não preenchimento do requisito subjetivo.

A Defensoria Pública, em síntese, sustenta que a necessidade de concessão da benesse, eis o conteúdo do artigo 1º, §3º, inciso I do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 exige comprovação de participação qualificada em organização criminosa e não mera participação, bem como participação fundamentada em elementos objetivos (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, bem

processado, contrariado (fls. 25/26), mantida a r. decisão recorrida e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 27), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 40/41).

É o relatório.

João Fábio de Jesus foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 157 § 2º, inciso I; artigo 155, § 4º, incisos II e IV; artigo 129 “caput” e artigo 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena total de treze anos, dois meses e dezenove dias de reclusão, dos quais cumpriu, até 23/05/2024, nove anos, seis meses e vinte e quatro dias de pena, que tem término previsto para 17/01/2028 (fls. 28/32).

A Defesa formulou pedido de concessão de comutação (fls. 07) e o Juízo de origem, em decisão de 17/02/2025, indeferiu pedido de comutação em razão da ausência de requisito subjetivo:

“(...) O pedido é improcedente.

O sentenciado é integrante de facção criminosa *(conforme múltiplos registros à fl. 1245), o que, pelo entendimento da jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de*

São Paulo, que está amparada no disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023 (previsão idêntica ao disposto no art. 1º, § 3º, I, do Decreto nº 12.338/2024), impede a concessão do benefício:

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de comutação da pena, formulado em favor de João Fabio de Jesus, Réu Preso, MTR: 891970-6, RJI: 180597674-05, recolhido no(a) Penitenciária de Pacaembu, com fundamento no artigo 1º, § 3º, I, do Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024.” (fls. 20/21, g.n.).

Tal decisão não merece reforma.

No caso dos autos, consta do boletim informativo (fl. 16) que o Agravante é integrante de facção criminosa, o que acaba por impedir o indulto pretendido.

Ainda o sentenciado já cumpriu pena em estabelecimento prisional de segurança máxima e ostenta diversas infrações disciplinares que indicam seu envolvimento ativo em organização criminosa, pois participou de atos de tumulto, tentativa de subversão a ordem e a disciplina e desrespeito, por diversas vezes:

“Comunico que na data de hoje [08/05/2022] ao chegarmos na rampa de entrada do

pavilhão XII, afim de realizar uma vistoria de rotina, fomos impedidos de entrar, onde o reeducando em tela que estava na porta de acesso nos questionou o motivo de entramos no pavilhão e quando fomos abrir a porta o mesmo a segurou e disse em tom agressivo: "calma ai senhor, não é assim não" incitando os demais reeducandos do pavilhão, então depois com a ajuda do diretor de disciplina e outros funcionários conseguimos entrar, e novamente o reeducando em tela dificultando nosso trabalho começou a discutir com o diretor de disciplina, demonstrando liderança entre os reeducandos, logo após o fato o encaminhamos ao setor penal, onde o mesmo ainda muito alterado disse que era o Jet da unidade (na linguagem dos reeducandos, o que manda na unidade segundo a hierarquia do PCC), e após ser realizado exame físico foi conduzido ao setor disciplinar” (fls. 756 dos autos de origem, g.n.).

“Comunico que no dia 06/05/2022, por volta das 16h30min, fui chamado via rádio de comunicação para comparecer no pavilhão 12, onde alguns sentenciados estariam ocasionando um tumulto e não deixavam os

*servidores adentrar no pavilhão. Ocorre ao chegar ao local o **sentenciado João Fabio**, aos gritos e totalmente alterado falou o seguinte: **"Aí senhor não é assim do jeito que vocês tão pensando não, aqui é Primeiro Comando!"** Acontece que o servidor Benedito me informou que o sentenciado João havia segurado a porta impedindo a entrada dos servidores no pavilhão, e ainda incitava os sentenciados do Pavilhão contra os funcionários, então questionei o sentenciado citado e informei ao mesmo que na Unidade quem manda é o "ESTADO" aqui representado pelos funcionários, porém João gritou a seguinte frase: "Aqui dentro quem manda é Primeiro Comando, a disciplina aqui dentro quem manda sou eu com a força do Primeiro!" Diante disso informei o sentenciado João Fabio que ele seria encaminhado ao Setor Disciplinar devido ao seu desrespeito e a Subversão cometida. Diante dos fatos foi elaborado o presente comunicado e o autor encaminhado ao setor disciplinar para apuração dos fatos. Saliento ainda que durante sua condução ao setor disciplinar, o sentenciado começou a gritar aos demais reeducandos" (fls. 790 dos autos de origem,*

g.n.).

*“Comunico que na data e horário acima [11/05/2022], me encaminhei ao setor, para efetuar o revezamento de "banho de sol", conforme ordem judicial. no entanto o reeducando em tela começou a insitar (sic) os demais reeducandos, o mesmo começou a gritar palavras de baixo calão. Contudo **ainda dizendo que ele manda na unidade, alegando ser o piloto (jet)**. No momento é o que tenho a relatar”* (fls. 855 dos autos de origem, g.n.).

O artigo 1º, § 3º, inciso I do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, aduz que:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...) § 3º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização

criminosa;” (grifamos).

Assim, o sentenciado não preenche todos os requisitos para a concessão de comutação previsto no Decreto em comento, uma vez é integrante de facção criminosa, fato impeditivo para concessão da benesse.

Por isso, não há qualquer correção a ser feita na r. decisão, ora guerreada, que deve prevalecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR